

I

A sede da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, de propriedade do Governo do Estado do Maranhão, será na cidade de S. Luiz do Maranhão, obrigando-se porém a companhia a ter um representante nesta cidade.

II

A companhia se obriga a fazer o seguinte serviço de navegação:

a) *linha do Norte*, entre S. Luiz e Belém: uma viagem mensal, com escalas, quer na ida, quer na volta, por Pinheiro, Guimarães, Cururupu, Turyassú, Carutapera, Vizeu e Bragança;

b) *linha do Centro*, entre S. Luiz e S. Bento: uma viagem mensal, com escalas por Alcantara;

c) *linha do Sul*, entre S. Luiz e Natal: uma viagem mensal, que poderá ser prolongada até Recife e será elevada para duas, sem augmento da subvenção, logo que a companhia adquira novas unidades, com escalas por Barreirinhas, Tutoya, Amarração, Camocim, Acarahú, Fortaleza, Mossoró e Macão.

Fica entendido que, além das viagens acima determinadas, poderá a companhia fazer outras em caracter extraordinario, para attender aos interesses do commercio e ao movimento dos passageiros.

As escalas citadas poderão ser supprimidas, substituídas ou alteradas, segundo os interesses geraes da região, sem maiores onus para os cofres publicos, de mutuo accôrdo entre o Governo Federal e a companhia.

III

De conformidade com os dados actuaes, fica officialmente fixada a extensão de cada linha, do seguinte modo:

<i>Linha do Norte:</i>	Milhas
S. Luiz a Guimarães.....	45
Guimarães a Pinheiro	30
Pinheiro a Cururupu	70
Cururupu a Turyassú	80
Turyassú a Carutapera	90
Carutapera a Vizeu	20
Vizeu a Bragança	85
Bragança a Belém	185
Total	605
<i>Linha do Centro:</i>	
S. Luiz a Alcantara.....	9
Alcantara a S. Bento.....	31
Total	40
<i>Linha do Sul:</i>	
S. Luiz a Barreirinhas	130
Barreirinhas a Tutoya	36
Tutoya a Amarração	45
Amarração a Camocim	57
Camocim a Acarahú	54
Acarahú a Fortaleza	120
Fortaleza a Aracaty	70
Aracaty a Mossoró	63
Mossoró a Macão	48
Macão a Natal	144
Total	767

IV

A companhia obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, podendo para esse fim lançar mão dos actuaes vapores *Cururupú* e *Turyassú*, de sua frota, uma vez feitos os concertos e reparos de que os mesmos necessitam, ou de navios tomados a frete, precedendo, nesse caso, a necessaria autorização da Inspectoria Federal de Navegação.

Fica, porém, marcado o prazo improrogavel de seis mezes para realização dos concertos e reparos dos dous vapores mencionados, importando o não cumprimento dessa obrigação em uma multa de 5:000\$, por mez decorrido além do prazo fixado, até completar seis mezes, findos os quaes será o contracto de pleno direito rescindido por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial; nesse caso perderá ainda a companhia a caução a que se refere a clausula respectiva do contracto, não lhe assistindo direito a reclamar indemnização alguma.

Outrosim, logo que o exijam os interesses commerciaes da região a companhia se obriga a compra de mais vapores ou ao fretamento de unidades nacionaes, adequados ao serviço dos pequenos portos por ella servidos e que desenvolvam a velocidade minima de 12 milhas por hora, dispondo de iluminação e ventilação electricas, appparelhos hydraulicos ou a vapor para carga e descarga, machina de desinfecção, bombas e appparelhos para extincção de incendios, appparelhos de telegraphia sem fio e demais apetrechos exigidos pelo regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem; esses vapores deverão ter a lotação minima de 40 passageiros de 1ª classe, em beliches, 80 de 3ª, e a capacidade minima de 400 toneladas de carga.

Os seus planos deverão ser sujeitos préviamente á approvação da Inspectoria Federal de Navegação, no caso de fretamento, e á do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no de compra, caso em que, autorizada a incorporação á frota da companhia, de accôrdo com as condições regulamentares vigentes, ficará esta obrigada a apresentar á Inspectoria Federal de Navegação os documentos comprobatorios do custo e o certificado de construcção dessas unidades.

Os vapores, que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente serão substituidos, mediante compra, dentro do prazo de 12 mezes, por outros que satisfaçam as condições acima estabelecidas; enquanto não se realizar a substituição, poderá a companhia executar o serviço com vapores tomados a frete e aceitos pela Inspectoria Federal de Navegação, o que tambem poderá ser feito, no caso do accidente ter succedido a vapor fretado. A falta de substituição dentro do prazo fixado importará na applicação dos mesmas multas acima indicadas.

V

O numero de embarcações ordinarias e de salva-vidas, de cintos de salvação, a quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem com os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, organizada pela companhia e submettida á approvação da Inspectoria Federal de Navegação.

VI

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores sujeitos ás que forem julgadas necessarias pela Inspectoria Federal de Navegação, obrigando-se a companhia a cumprir immediatamente qualquer intimação decorrente dessas vistorias.

VII

Os navios da companhia gozarão das vantagens e regalias de paquetes, de accôrdo com o regulamento de Marinha Mercante e de Navegação de Cabotagem, ficando, porém, sujeitos a esse regulamento e aos da Inspectoria Federal de Navegação, da Policia, da Saude, Alfandega, das Capitánias de Portos e outros que existam ou vierem a existir, referentes e applicaveis aos serviços de navegação estipulados, no que não contravierem as presentes clausulas.

VIII

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala e a duração das viagens redondas, em cada uma das linhas da clausula II, serão fixados em tabella organizada pela companhia e submettida á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação, dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, devendo taes tabellas, uma vez approvadas, ser publicadas no *Diario Official*, no prazo de oito dias da data da sua approvação, e a custa da companhia.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundarem, quer seja em dia útil, em dia feriado, entendendo-se que o máximo de tempo fixado nas tabelas não é obrigatório, devendo de tempo em tempo despachar os vapores antes da terminação desse prazo, sempre que seja possível e logo que esteja concluído o serviço de carga e descarga.

Fica entendido, porém, que os camandantes dos vapores são obrigados a affixar a bordo, cuido e representando dentro dos limites alraz especificados, não só para o Conselho Federal de Navegação, como para o do fiscal da Inspectoria.

Obriga-se ainda a companhia a fazer inserir, nos annuários de sahida dos vapores, a natureza da viagem que vão emprender, se contractual, se extraordinária.

IX

Dentro do prazo de 30 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, submeterá a companhia a aprovação do Ministerio da Vição e Obras Publicas, tabelas de fretes e passagens que terão de vigorar no serviço contractado, e serão effectivas, quer para viagens contractuales estabelecidas.

Enviará tambem a companhia, e dentro do mesmo prazo, bordo de seus vapores, a fim de ser a mesma approvada pela Inspectoria Federal de Navegação, que fiscalizará a sua obediência.

Todas essas tabelas deverão ser publicadas no *Diário Official*, dentro do prazo de oito dias, a partir da data da respectiva aprovação, e a custa da companhia.

X

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º o inspector e os funcionarios fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;

2.º o empregado encarregado do serviço postal;

3.º as malas do correio, nos termos da legislação vigente, devidamente acondicionadas, fazendo o seu transporte gramento dellas, no correio, se effectuára uma hora antes da ultima hora, no maximo, depois de ter sido dada livre pratica ao vapor, e ao porto;

4.º os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;

5.º os objectos destinados ao Museu Nacional;

6.º os objectos remetidos a cu pela Secretaria de Estado da Vição e Obras Publicas ou quaesquer repartições a ella annexas e os destinados ás exposições officiaes ou favorcidas pelo Governo Federal;

7.º as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou agricultores remetidos pelo Governo ou por quaesquer sociedades ou syndicatos agricolas por elle auxiliados;

8.º qualquer material peculiarmente apto a experiencias e serviços dos Institutos de Manguinhos, Butantan, Victal Brasil e congengeres.

XI

A companhia obriga-se a conceder nos seus vapores transporte com abatimento de 50 % sobre os preços da respectiva tabela, para a Força Publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 %, para qualquer outro transporte não previsto na clausula anterior e que tenha de ser pago pelos cofres da União ou dos Estados servidos pela sua navegação.

XII

As tarifas de fretes e passagens só poderão ser alteradas de dois em dois annos, pela revisão das mesmas de mutuo accordo.

XIII

A companhia obriga-se a estabelecer trafego mutuo com as linhas de navegação e vias ferreas que venham ter aos portos servidos por seus vapores, submettendo os accordos promovidos á aprovação do Ministerio da Vição e Obras Publicas.

XIV

A companhia se obriga a distribuir a praça de seus navios, quer para passageiros, quer para carga equitativa e proporcionalmente, por todos que dellas se queiram utilizar, em caso de accumulo de carga ou de passageiros, dari preferencia aos pedidos mais antigos, ou fará rateio da praça,

quando se tratar de mercadorias que necessitem de prompto embarque.

Neste ultimo caso, deverá haver um livro apropriado nas agencias da companhia para registro dos pedidos.

Outrosim, a companhia se obriga a repartir, nas viagens obrigatorias estabelecidas na clausula II, a praça e a locação de seus vapores, de modo que todos os portos de escala formos cada sejam contemplados na distribuição, de accóro com o movimento de trafego de cada um.

XV

A companhia se obriga a só fazer transporte de inflammaveis e explosivos em vapores exclusivamente de cargas, vigentes.

XVI

A companhia apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, com regularidade e presteza, e organizados de accóro com os modelos que lhe forem entregues e as instrucções em vigor, a estatística do trafego de seus vapores, inclusive reas extraordinarias, e tambem do movimento nos portos de escale, além de outros quaesquer dados e informações da mesma natureza que lhe forem solicitados, ficando inteiramente responsavel pela exactidão e authenticidade de todos elles; bem do balanço de anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer de modo claro e preciso, o rendimento liquido ou deficit e a despesa discriminada do custeio do serviço effectuado.

XVII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de 12 meses, os que forem comprados e desde logo os que forem fretados.

Os preços de compra ou de fretamento serão estipulados mediante previo accordo; nos casos de força maior, porém, o Governo poderá lancar mão dos vapores independente de previo accordo, regulando-se, posteriormente, a indemnização.

XVIII

Em retribuição dos serviços prestados, de accóro com o estabelecido na clausula II, a companhia receberá uma subvenção annual até 319:9708496, assim dividida:

a) *Linha do Norte* — Onze contos quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte réis (11:424\$820) por viagem redonda;

b) *Linha do Centro* — Setecentos e cincoenta e cinco mil trezentos e sessenta réis (755\$360) por viagem redonda;

c) *Linha do Sul* — Quatorze contos quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e oito réis (14:484\$028) por viagem redonda.

Os pagamentos da subvenção serão feitos mensalmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, segundo as viagens realizadas e mediante requerimento, acompanhado de atestado da Inspectoria Federal de Navegação, que será fornecido depois da companhia apresentar os documentos comprobatorios da realização das viagens obrigatorias com todas as suas escalas; esses documentos deverão ser os atestados das agencias do Correio ou de outros que merecerem fé publica.

O calculo da subvenção todas as vezes, que por motivo de força maior, devidamente comprovada, não for completada a viagem redonda, será feito com o desconto das milhas não navegadas, de accóro com a tabela de distancias, de que trata a clausula III; para esse calculo fica considerada a quantia de 98442, como subvenção por milha navegada em qualquer das linhas.

XIX

Sem prejuizo da subvenção estipulada na clausula anterior, gozará a companhia, nos termos do art. 84, da lei numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, das favoas concedidas ao Lloyd Brasileiro, emquanto era Sociedade Anonima, sob o regime aprovado pelos decretos ns. 5.506, de 25 de fevereiro de 1906 e 7.772, de 30 de dezembro de 1909, excepto a subvenção, com a condição de fazer exaustiva navegação de cabotagem, não alinear, nem retirar navio algum da cabotagem sem previa autorização do Governo.

XX

Salvo caso de força maior, devidamente justificado e accoito pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, ficará a companhia sujeita ás seguintes multas:

a) da perda da quota de subvenção correspondente a cada viagem estipulada na clausula II e mais a multa de 50 % da respectiva quota, ao deixar de realizar qualquer uma dellas;

b) de 500\$ a 1:000\$, accrescida da perda da respectiva subvenção, se a viagem começada não for, porém, interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvenção devida pelo numero de milhas navegadas, de accôrdo com o disposto no final da clausula XVIII;

c) de 500\$ a 1:000\$ pela inobservancia de alguma das escalas obrigatorias das viagens contractuaes;

d) de 20\$ a 50\$ por prazo de tres horas ou fracção, que exceder da hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciaes ou das respectivas escalas, si esse prazo exceder de 48 horas sem previa autorização do Governo, considerar-se-á a viagem como não realizada, e applicar-se-ha então a multa prevista na letra a. Esse prazo será contado sómente quando a demora fôr maior de tres horas.

Igual multa será devida por dia de demora na chegada dos vapores;

e) de 200\$ a 400\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento e de 500\$ no caso de extravio, além da responsabilidade dos valores por ventura nellas contidos de accôrdo com a legislação em vigor;

f) de 100\$ a 500\$ pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, sómente porém depois de pagas, para o Ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser satisfeitas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que for entregue pela Inspectoria a guia de recolhimento, sob pena de ser a sua importancia descontada, com o accrescimo de 10 %, da primeira subvenção devida á companhia ou da caução de que trata este contracto em clausula appropriada.

Paragrapho unico. O contracto caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma perdendo a caução a que se refere a clausula immediata, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos na legislação vigente:

1º, si houver interrupção de viagens, em qualquer das linhas, por prazo excedente a 90 dias;

2º, si forem impostas multas repetidas, pela infracção da mesma clausula do contracto; á applicação dessa penalidade maxima, deverá, porém, preceder aviso da Inspectoria Federal de Navegação, ao impôr, pela terceira vez, o maximo da multa referente á clausula repetidamente infringida.

XXI

A companhia, para garantia da execução do contracto, depositará no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão a quantia de 30:000\$, em moeda corrente ou em apolices federaes, apresentando recibo desta caução, no acto da assignatura do contracto.

XXII

Para as despesas de fiscalização, a companhia entrará para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, com a importancia de 6:000\$ annuaes, pagos, por semestres adiantados, dentro do 1º mez do respectivo semestre.

O competente recibo deverá ser entregue, em original ou publica fórmula devidamente legalizada, á Inspectoria Federal de Navegação.

XXIII

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contar da data do seu registro pelo Tribunal de Contas.

XXIV

A companhia não poderá transferir, nem arrendar o contracto sem previa autorização do Governo; outrossim se obriga a não alienar, nem afretar navio algum da sua frota, sem previa autorização do Governo Federal.

XXV

A despesa decorrente da clausula XVIII do contracto será paga no corrente anno, pelo credito aberto pelo decreto nu-

mero 15.730, de 13 do corrente, expedido de accôrdo com o n. 71, do art. 97, da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, e pelos credits que forem concedidos pelo Congresso Nacional para os exercicios subsequentes.

XXVI

Em caso de desintelligencia entre o Governo e a companhia, sobre a interpretação de clausulas do contracto, sera a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas. Si a companhia não se conformar com a resolução deste, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legais.

Fica entendido que as questões previstas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não se acham comprehendidas na presente disposição.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. — J. Pires do Rio.